

desenvolvimento sustentável e da estruturação e consolidação dos arranjos produtivos locais e das cadeias produtivas”.
Art. 11. REVOGADO.

“SEÇÃO IX

DA DIRETORIA DE MERCADO

“Art. 12. À Diretoria de Mercado, compete planejar, fomentar, coordenar, apoiar e desenvolver estudos, planos e programas voltados para a promoção de produtos e serviços paraenses nos mercados nacional e internacional, visando o aumento do fluxo do comércio, a diversificação de setores econômicos e mercados, e o incremento das relações internacionais.”

Art. 32. Ficam acrescidos ao art. 2º os incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV e o Parágrafo único, o CAPÍTULO II-A e o art. 2º-A e, ao CAPÍTULO IV as Seções XI e XII, compostas pelos arts. 13-A e 13-B, da Lei nº 7.570, de 22 de novembro de 2011, com a seguinte redação:
“Art. 2º (...)

(...)

XIII - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

XIV - registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

XV - participar da concepção e concessão da política de incentivos fiscais e outros incentivos necessários à produção do desenvolvimento econômico, com vistas ao uso racional sustentável dos recursos minerais e energético;

XVI - formular, gerir, coordenar e executar a implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, oferecendo subsídios ao crescimento econômico e social do Estado do Pará;

XVII - coordenar ações que assegurem o suprimento, a universalização a confiabilidade e a qualidade de fornecimento de insumos energéticos necessários ao desenvolvimento do Estado do Pará, em conformidade com o Plano Nacional de eficiência energética;

XVIII - coordenar ações e planos estratégicos de conservação de energia e promover a eficiência energética como alternativa econômica e ambientalmente sustentável para o aumento da oferta;

XIX - promover a integração da política estadual com as políticas federal e as municipais, que atuam nos setores de sua especialidade, objetivando a formulação e a execução da política integrada de desenvolvimento econômico do Estado;

XX - estimular a formação e a consolidação de atividades produtivas prioritárias para a produção de bens;

XXI - coordenar e promover a execução da política de apoio às micro, pequenas e médias empresas do Estado;

XXII - promover os meios para a criação, implantação e funcionamento de arranjos produtivos, polos e parques tecnológicos, e distritos industriais;

XXIII - implementar e coordenar em articulação com as demais esferas de governo, com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais a política estadual de recursos minerais e energéticos;

XXIV - gerir os fundos estaduais pertinentes ao Desenvolvimento Econômico, Minerais e Energéticos, respeitadas as suas legislações específicas;

XXV - arrecadar e aplicar as receitas decorrentes da execução da sua missão institucional previstas em Lei.

Parágrafo único. Os incisos XIII e XIV deste artigo tratam das funções previstas na Lei nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, que serão realizadas com o apoio operacional da Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS.”

**“CAPÍTULO II-A
DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO COLEGIADA**

“Art. 2-A São órgãos de atuação colegiada da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, os seguintes Conselhos:

I - o Conselho Consultivo da Política Industrial, Comercial e de Mineração, criado pela Lei nº 5.342, de 4 de novembro de 1986, passa a denominar-se Conselho de Política de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Comercial, com as seguintes competências:

a) assessorar o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia na formulação das políticas voltadas ao desenvolvimento harmônico dos setores econômicos, minerais, industriais e comerciais do Estado;

b) propor ações que favoreçam a execução dessas políticas em consonância com os programas nacionais de desenvolvimento econômico, mineral, industrial e comercial;

c) sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento das relações e integração de esforços do setor público com a iniciativa privada, para o fortalecimento dos setores econômicos, industrial, mineral e comercial do Estado;

d) opinar sobre a concessão de incentivos e benefícios fiscais em

quaisquer das áreas de competência da Secretaria;

e) proporcionar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia o apoio necessário à adoção de medidas institucionais específicas voltadas ao fortalecimento dos setores produtivos;

f) orientar o desenvolvimento de programas que visem o aperfeiçoamento de cada um dos setores objetos desta Lei e exijam a conjugação de esforços de vários órgãos ou requeiram tratamento especial de Coordenação;

g) elaborar estudos que objetivem o fortalecimento do desempenho da Secretaria no trato dos assuntos relativos à organização, expansão e desenvolvimento das atividades econômicas, industriais, comerciais e de mineração do Estado.

II - o Conselho Consultivo da Política Minerária criado pela Lei nº 6.376, de 12 de julho de 2001, com as seguintes competências:

a) opinar, obrigatoriamente, sobre a Política Minerária do Estado do Pará;

b) opinar, previamente, sobre a proposta orçamentária para o referido setor;

c) assessorar o Poder Público em matéria de mineração, especialmente na formulação de política destinada ao desenvolvimento do setor;

d) propor ações que favoreçam a execução da Política, considerados os programas nacionais e os interesses do Estado do Pará;

e) sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento das relações e da integração de esforços do setor público com a iniciativa privada, para o fortalecimento dos setores e melhor aproveitamento dos recursos minerários;

f) opinar sobre a concessão de incentivos e benefícios relacionados à mineração, observada a lei específica;

g) orientar o desenvolvimento de programas que visem o aperfeiçoamento do setor mineral e a conjugação dos esforços dos diferentes órgãos que atuam no referido setor;

h) propor ações direcionadas ao fortalecimento do desempenho do Poder Público, no que se refere às atividades de aproveitamento dos recursos minerários;

i) editar normas e definir diretrizes para implantação da Política de Desenvolvimento Econômico;

j) avaliar e sugerir planos e programas na área de desenvolvimento econômico;

k) deliberar sobre os instrumentos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento econômico;

l) estabelecer mecanismos e instrumentos de articulação entre o órgão estadual de desenvolvimento econômico, mineração e energia e entidades federais, estaduais, nacionais e estrangeiras.
Parágrafo único. A composição, as competências e o funcionamento dos Conselhos serão objeto de ato do Chefe do Poder Executivo.

“CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (...)

SEÇÃO XI

Da Diretoria de Energia

Art. 13-A. A Diretoria de Energia, compete coordenar, supervisionar, fiscalizar e promover estudos visando o estabelecimento da Política Estadual de Energia.”

Art. 33. Ficam criados no quadro de pessoal da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME os cargos em comissão, na forma a seguir:

I - criados: um cargo de Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, com remuneração no valor de R\$ 11.925,19 (onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos); um cargo de Diretor de Energia, padrão GEP-DAS-011.5; três cargos de Coordenador, padrão GEP-DAS-011.4, sendo um Coordenador de Gestão de Recursos Energéticos, um Coordenador de Projetos Estratégicos de Energia e um Coordenador do Núcleo de Comunicação; e um Secretário de Diretoria, padrão GEP-DAS-011.1, que passam a integrar o Anexo III, da Lei nº 7.570, de 22 de novembro de 2011;

II - extintos: um cargo de Diretor de Desenvolvimento do Comércio e de Serviços, padrão GEP-DAS-011.5; um cargo de Coordenador de Projetos Estruturantes, padrão GEP-DAS-011.4 e cinco cargos de Coordenador, padrão GEP-DAS-011.4, previstos no Anexo III da Lei nº 7.570, de 22 de novembro de 2011.

Art. 34. Os cargos em comissão de Secretário Adjunto; de Diretor de Desenvolvimento da Indústria e de Diretor de Mercado e Atracção de Investimentos, constante do Anexo III, da Lei nº 7.570, de 22 de novembro de 2011, passam a denominar-se, respectivamente, Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, Diretor de Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e de Serviços; e Diretor de Mercado, mantidos o mesmo padrão remuneratório.

§ 1º Ao Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, diretamente subordinado ao Secretário de Estado, compete auxiliá-lo na gestão das políticas públicas de desenvolvimento econômico, mineração e energia, e das demais atividades desenvolvidas pelo órgão, dentro de sua área de atuação.

§ 2º Ao Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, compete auxiliá-lo na gestão das ações administrativas e financeiras da Secretaria, bem como no controle e na supervisão das diversas áreas, visando aumentar a eficácia das ações e viabilizar a execução de programas do Governo do Estado.

CAPÍTULO X

DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Art. 35. Fica alterado o art. 3º da Lei nº 5.834, de 15 de março de 1994, que dispõe sobre a reorganização e cria cargos e funções na Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, e dá outras providências, e acrescido os §§ 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A estrutura básica da Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, possui a seguinte composição:

I - Secretário de Estado;

II - Gabinete do Secretário;

III - Consultoria Jurídica;

IV - Núcleos;

V - Diretorias;

VI - Coordenadorias;

VII - Gerências;

VIII - Núcleos Regionais.

§ 1º A organização, o funcionamento e o detalhamento das competências das unidades administrativas, assim como as atribuições dos cargos e as responsabilidades dos dirigentes e servidores serão regulamentados em Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os Núcleos Regionais de Transportes são unidades diretamente subordinadas ao Secretário de Estado de Transportes, que atuarão de forma articulada aos Centros Regionais de Governo.”

Art. 36. Fica inserido o art. 3º-A na Lei nº 5.834, de 15 de março de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A São competências das unidades administrativas da Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN:

I - ao Gabinete do Secretário, diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Transportes, compete assistir ao titular da Secretaria em suas atividades técnicas e administrativas, exercendo a competência relativa à sua representação institucional, ao preparo e encaminhamento do expediente, à coordenação do fluxo de informações e às relações públicas da Secretaria e outras atividades correlatas;

II - à Consultoria Jurídica, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Transportes, compete prestar assessoria e consultoria jurídica ao Secretário de Estado em questões de natureza jurídica e no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados, examinar os contratos, convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos a serem firmados, e, examinar os procedimentos licitatórios, as sindicâncias administrativas, os processos administrativos disciplinares, assim como prestar assessoria jurídica às unidades da SETRAN, quando provocada, de acordo com a Lei nº 6.872, de 28 de junho de 2006;

III - ao Núcleo de Planejamento, diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Transportes, compete elaborar, coordenar, acompanhar e avaliar o planejamento anual da Secretaria, observando as diretrizes estabelecidas nos programas, planos e ações do Governo do Estado e no Planejamento Plurianual, propondo ações e avaliando seus resultados, bem como realizar estudos e pesquisas voltados para eficácia da infraestrutura de transporte e captação de recursos;

IV - ao Núcleo de Controle Interno, diretamente subordinado administrativamente ao Secretário de Estado de Transportes e técnica e normativamente à Auditoria-Geral do Estado, compete executar e controlar as atividades de controle interno no âmbito da Secretaria;

V - ao Núcleo de Tecnologia de Informação, diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Transportes, compete planejar, coordenar, orientar, executar e avaliar as ações da área de tecnologia da informação e telecomunicações e prestar assessoria, suporte e operação assistida para implantação de produtos de informática e sistemas às unidades administrativas da Secretaria;

VI - ao Núcleo de Licitações e Contratos, diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Transportes, compete coordenar as atividades inerentes à elaboração dos processos de licitação de materiais, equipamentos, serviços e obras para o desencadeamento das licitações através das comissões de licitação e pregoeiros, bem como coordenar e executar as atividades relativas aos contratos e convênios firmados com a Secretaria, realizando os procedimentos inerentes à sua formalização, inclusive os seus aditamentos;

VII - à Diretoria de Planejamento da Infraestrutura de Transportes, diretamente subordinadas ao Secretário de Estado de Transportes, compete planejar, coordenar e implantar ações para a gestão de planos, programas e projetos de melhoria da infraestrutura no que se refere aos modais de transportes rodoviário, ferroviário, aeroviário, aquaviário e dutoviário,